

**O NOVO POSICIONAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO ÀS
COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO ORIUNDAS DA LEI 4.819/58**

(extrato de parecer do escritório de advocacia Fonseca e Fernandes)

O Estado de São Paulo, através do Departamento de Despesas de Pessoal do Estado, passou a indeferir os pedidos de complementação de pensão, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103, promulgada no dia 12 de novembro de 2019, mais conhecida como “Reforma da Previdência de 2019”.

Dentre as diversas alterações promovidas pela referida emenda, temos a inserção do § 15 no Art. 37 do texto constitucional:

Art. 37. (...)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Desse modo, considerando que essa emenda constitucional entrou em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, o Estado de São Paulo, adotando Parecer da Procuradoria Administrativa do Estado de São Paulo, passou a proibir a concessão de novas complementações de aposentadoria e de pensão por morte que não sejam decorrentes do Regime de Previdência Complementar de servidores titulares de cargos efetivos. Garante-se apenas a continuação do pagamento daquelas complementações que já haviam sido concedidas previamente, antes da entrada em vigor da EC 103.

A conclusão do referido parecer foi no sentido de que o § 15 do Artigo 37 da CRFB/88, impede a concessão das complementações de aposentadorias e pensões a partir do dia seguinte à data da publicação da EC nº 103/2019, ou seja, a partir do dia 14 de novembro de 2019. Por esse motivo, a emenda

constitucional teria “assegurado o direito adquirido a tais benefícios nos termos da legislação anterior até o dia 13 de novembro de 2019, inclusive”.

Esse entendimento foi confirmado em uma segunda opinião sobre a matéria, proferida no Parecer PA nº 45/2020. Este parecer também chegou a duas conclusões importantes, que terão implicações práticas na concessão de complementações após a Reforma da Previdência.

Em primeiro lugar, concluiu que o § 15 do Art. 37 teria empregado o termo “servidores públicos” em sua acepção ampla, compreendendo os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários. Ou seja, a vedação à concessão das complementações de benefícios previdenciários compreenderia os empregados das entidades de direito privado da Administração Indireta. Aqui estaria posicionada a Sabesp.

Em segundo lugar, concluiu que as complementações previstas na legislação estadual paulista (Leis estaduais 999/1951, 1.386/1951, e 4.819/1958) estariam “inseridas no espectro de incidência da vedação posta no § 15 do artigo 37 da Constituição da República”. Nesse diapasão, segundo a Procuradoria, o parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 200/1974, que assegura aos servidores admitidos até 14 de maio de 1974 o pagamento das complementações de aposentadoria e de pensão previstas nesses diplomas, não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A consequência prática da aprovação desses pareceres é que o Estado de São Paulo passou a negar o pagamento de novas complementações, especialmente as complementações de pensão, realizadas a partir de 14/11/2019.

A AAPS através do Escritório Fonseca e Fernandes já desenvolveu as teses em defesa dos complementados e suas pensionistas. Dentre elas, tem-se os seguintes argumentos: a) a expressão “servidores públicos”, contida no § 15 do art. 37 da Constituição de 1988, refere-se aos servidores públicos titulares de cargo efetivo (ou “servidores estatutários”), não abrangendo os empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista; b) a Lei 200/1974 já havia sido recepcionada pela Constituição da República de 1988 e, mesmo após a alteração do

texto constitucional pela EC nº 103/2019, essa recepção permanece com status inalterado. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 200/1974 continua vigente e sua eficácia deve ser garantida; c) as complementações de aposentadoria e de pensão atingem o status de direito adquirido no momento em que o empregado público, admitido na Administração Pública (direta ou indireta) até 13/05/1974, se aposenta.

Por derradeiro, deve ser dito que a decisão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo de proibir a concessão de novas complementações de aposentadoria e de pensão vai contra decisão judicial proferida em ação civil pública transitada em julgado em 25/04/2019, ou seja, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Desse modo, o direito ao recebimento às complementações está protegido pelo manto da coisa julgada.

Apesar da confiança no bom direito dos complementados e de suas pensionistas, deve ser dito que se está diante de uma nova batalha judicial perante o Poder Judiciário e agora não mais na Justiça do Trabalho, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no mês de junho último, determinou que a competência para analisar e julgar essas questões é da Justiça Estadual.